



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 16 de abril de 2015 - Ano 8 – nº 1688



## Índice

<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	1
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	3
Poder Executivo .....	3
Administração Direta .....	3
Fundos .....	7
Autarquias .....	7
Empresas Estatais .....	9
Poder Legislativo .....	9
Poder Judiciário .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL .....	10
Balneário Camboriú .....	10
Barra Velha .....	10
Blumenau .....	10
Bombinhas .....	11
Calmon .....	11
Camboriú .....	12
Campo Belo do Sul .....	13
Chapecó .....	14
Concórdia .....	15
Criciúma .....	16
Florianópolis .....	16
Herval d'Oeste .....	17
Jaborá .....	17
Jaraguá do Sul .....	18
Joaçaba .....	18
Joinville .....	18
Jupirá .....	19
Orleans .....	19
Otacílio Costa .....	20
Rio das Antas .....	20
Rio Negrinho .....	20

São Bento do Sul .....	21
São José .....	21
Saudades .....	22
Timbó Grande .....	22
Três Barras .....	23
Urupema .....	23
<b>PAUTA DAS SESSÕES</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>24</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS</b> .....	<b>24</b>

## Atos Normativos

1. Processo n.: PNO-14/00550294  
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Dispõe sobre a nova regulamentação do ICON  
3. Interessado: Luiz Roberto Herbst  
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
5. Resolução n.: 0108/2015  
**RESOLUÇÃO n. TC-0108/2015**  
Regulamenta o Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 61, c/c o art. 83, III, da Constituição Estadual, e 2º, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pela Lei Complementar n 202 de 15 de dezembro de 2000 e, tendo em vista o disposto no art. 127 da referida Lei,  
**RESOLVE:**  
**CAPÍTULO I**  
**DO INSTITUTO DE CONTAS**  
Art. 1º O Instituto de Contas - ICON-TCESC, autorizado pelo art. 127 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, constitui órgão integrante da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, caracterizado como escola de governo, voltado à educação corporativa, tem por finalidade o aperfeiçoamento profissional dos servidores do Tribunal, bem como de servidores das unidades jurisdicionadas e o fomento à produção intelectual, por meio de cursos de pós-graduação, pesquisa e de extensão, de outros cursos de formação e capacitação e de outros meios correlatos, visando à constante melhoria da gestão pública.  
Art. 2º O Instituto de Contas fica autorizado a obter credenciamento do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina para realização de cursos de pós-graduação, observadas as normas pertinentes.  
Art. 3º É mantenedor do Instituto de Contas o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE-SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.279.448.0001-13, com sede na Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis - SC.  
Art. 4º O Instituto de Contas tem sede e foro jurídico na Rua Bulcão Viana, 90, Centro, em Florianópolis - SC.  
Art. 5º O Instituto de Contas se regerá por regimento próprio, homologado pelo Tribunal Pleno, e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis relativas a cursos de pós-graduação e atividades de pesquisa e de extensão.

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Art. 6º O Instituto de Contas funcionará nas dependências do Tribunal e suas atividades poderão ser realizadas no Tribunal ou fora dele.

Art. 7º Todos os bens móveis, equipamentos, recursos materiais, livros e outros, utilizados pelo Instituto de Contas na consecução dos seus objetivos, são de propriedade do seu mantenedor.

Art. 8º A supervisão das atividades do Instituto de Contas será exercida por um Conselheiro do Tribunal de Contas, a convite do Presidente do Tribunal, por período igual ao de seu mandato, a quem compete:

I - propor Plano Anual de capacitação, pós-graduação, pesquisa e extensão e encaminhar ao Presidente, para submeter à aprovação do Tribunal Pleno;

II - propor a formalização de convênios e atos congêneres, com vistas à consecução das finalidades do Instituto de Contas;

III - apreciar e aprovar os relatórios de atividades do Instituto de Contas;

IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas a proposta orçamentária para atender às atividades do Instituto de Contas;

V - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos; e

VI - exercer outras atribuições relativas à supervisão do Instituto de Contas.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO DE CONTAS

#### SESSÃO I

#### DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS A PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 9º Ao Instituto de Contas, quanto aos cursos de Pós-Graduação e a Pesquisa e Extensão, compete:

I - planejar, oferecer, organizar, coordenar, executar e avaliar cursos de Pós-Graduação, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, e atividades de Pesquisa e Extensão, destinados prioritariamente ao corpo funcional do Tribunal de Contas, podendo ser abertos à participação de outros profissionais da área da administração pública, visando à qualificação, à atualização, à capacitação e ao aperfeiçoamento;

II - organizar-se e funcionar de acordo com regimento próprio e demais normas;

III - instigar o desenvolvimento científico, a pesquisa e o pensamento reflexivo;

IV - fomentar a formação científica e técnica de especialistas em controle da gestão pública;

V - concorrer para construir padrões de excelência na Administração Pública, através da formação de indivíduos com capacidade de transformação, de interação e de inovação;

VI - produzir, compartilhar e disseminar conhecimentos para induzir o contínuo aperfeiçoamento da gestão pública;

VII - contribuir para o desenvolvimento das organizações e da sociedade;

VIII - exercer outras atividades relacionadas com as finalidades mencionadas neste artigo.

#### SESSÃO II

#### DAS DEMAIS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Também compete ao Instituto de Contas:

I – planejar, realizar, coordenar e avaliar:

a) cursos de formação profissional, capacitação e atualização para os servidores do Tribunal de Contas e para outros agentes e servidores públicos;

b) pesquisas, seminários, debates, palestras e similares e concursos, com intuito de criar, incentivar e disseminar novas técnicas de gestão e controle da coisa pública;

c) a participação de servidores do Tribunal em eventos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pelo ICON ou outras instituições públicas ou privadas;

II – fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal de Contas em eventos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições;

III - colaborar com a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal:

a) na definição de objetivos para a administração de pessoal;

b) no processo de seleção de estudantes do programa de estágio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - propor e divulgar atos normativos referentes à formação e ao desenvolvimento de pessoal;

V - promover o relacionamento do Tribunal com outras instituições de caráter educacional, técnico e científico, nacionais e internacionais;

VI - planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de treinamento, capacitação, orientação e outros, em matéria pertinente ao controle externo e à gestão pública, destinada ao público interno, aos jurisdicionados e ao público externo, a serem realizadas com a colaboração das unidades do Tribunal de Contas:

a) na sede do Tribunal de Contas;

b) em outras localidades do Estado;

c) com a parceria de outros órgãos públicos ou entidades privadas, quando for o caso;

VII - coordenar as atividades da Biblioteca “Conselheiro Nereu Corrêa” do Tribunal de Contas e contribuir para a atualização do seu acervo;

VIII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11. A estrutura organizacional do Instituto de Contas do Tribunal de Contas do Estado é composta pelas seguintes unidades:

I - Diretoria Executiva;

II - Coordenação Acadêmica e de Capacitação;

III - Secretaria Acadêmica;

IV - Biblioteca “Conselheiro Nereu Corrêa”.

§1º A designação de servidores do quadro de pessoal para o desempenho das atribuições inerentes às funções de Diretor Executivo, Coordenador Acadêmico e de Capacitação, Secretário Acadêmico e Chefe da Biblioteca “Conselheiro Nereu Corrêa” será feita por ato do Presidente do Tribunal.

§2º A designação de servidores do quadro de pessoal para o desempenho das atribuições de Coordenador de Curso, a designação de professores e constituição de Colegiados e Comissões serão feitas por ato do Diretor Executivo do Instituto de Contas.

Art. 12. As competências de cada unidade serão estabelecidas no Regimento Interno do Instituto de Contas, homologado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas.

Art. 13. Compete ao Diretor Executivo do Instituto de Contas baixar as orientações técnicas e atos necessários para viabilização e realização de Cursos de Pós-Graduação, observada a autorização do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina e as normas legais e regulamentares pertinentes, incluindo a constituição de Colegiados ou Comissões nelas exigidos.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As funções relacionadas à estrutura organizacional do Instituto de Contas serão exercidas por servidores do quadro de pessoal ativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para execução de cursos e outras atividades previstas nos arts. 9º, inciso I, e 10, incisos I, alínea "a", e VI, o Instituto de Contas poderá se utilizar de servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas e de outros colaboradores.

Art. 15. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina baixará os atos necessários ao funcionamento do Instituto de Contas.

Art. 16. Os arts. 51 e 52 da Resolução n. TC-089/2014, de 28 de abril de 2014, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 51. O Instituto de Contas - ICON-TCESC, autorizado pelo art. 127 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, constitui órgão integrante da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, caracterizado como escola de governo, voltado à educação corporativa, tem por finalidade o aperfeiçoamento profissional dos servidores do Tribunal, bem como de servidores das unidades jurisdicionadas e o fomento à produção intelectual, por meio de cursos de pós-graduação, pesquisa e de extensão, de outros cursos de formação e capacitação e de outros meios correlatos, visando a constante melhoria da gestão pública.

Art. 52. Ao Instituto de Contas, quanto aos cursos de Pós-Graduação e a Pesquisa e Extensão, compete:

I - planejar, oferecer, organizar, coordenar, executar e avaliar cursos de Pós-Graduação, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, e atividades de Pesquisa e Extensão, destinados prioritariamente ao corpo funcional do Tribunal de Contas, podendo ser abertos à participação de outros profissionais da área da administração pública, visando à qualificação, à atualização, à capacitação e ao aperfeiçoamento;

II - organizar-se e funcionar de acordo com regimento próprio e demais normas;

III - instigar o desenvolvimento científico, a pesquisa e o pensamento reflexivo;

IV - fomentar a formação científica e técnica de especialistas em controle da gestão pública;

V - concorrer para construir padrões de excelência na Administração Pública, através da formação de indivíduos com capacidade de transformação, de interação e de inovação;

VI - produzir, compartilhar e disseminar conhecimentos para induzir o contínuo aperfeiçoamento da gestão pública;

VII - contribuir para o desenvolvimento das organizações e da sociedade;

VIII - exercer outras atividades relacionadas com as finalidades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Também compete ao Instituto de Contas:

I – planejar, realizar, coordenar e avaliar:

a) cursos de formação profissional, capacitação e atualização para os servidores do Tribunal de Contas e para outros agentes e servidores públicos;

b) pesquisas, seminários, debates, palestras e similares e concursos, com intuito de criar, incentivar e disseminar novas técnicas de gestão e controle da coisa pública;

c) a participação de servidores do Tribunal em eventos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pelo ICON ou outras instituições públicas ou privadas;

II – fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal de Contas em eventos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições;

III - colaborar com a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal:

a) na definição de objetivos para a administração de pessoal;

b) no processo de seleção de estudantes do programa de estágio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - propor e divulgar atos normativos referentes à formação e ao desenvolvimento de pessoal;

V - promover o relacionamento do Tribunal com outras instituições de caráter educacional, técnico e científico, nacionais e internacionais;

VI - planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de treinamento, capacitação, orientação e outros, em matéria pertinente ao controle externo e à gestão pública, destinada ao público interno, aos jurisdicionados e ao público externo, a serem realizadas com a

a) na sede do Tribunal de Contas;

b) em outras localidades do Estado;

c) com a parceria de outros órgãos públicos ou entidades privadas, quando for o caso;

VII - coordenar as atividades da Biblioteca "Conselheiro Nereu Corrêa" do Tribunal de Contas e contribuir para a atualização do seu acervo;

VIII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade."

Art. 17. Ficam revogados o item 3 da alínea b do inciso III do art. 4º, o inciso III do §2º do art. 34, o inciso III do parágrafo único do art. 48 e os arts. 54 e 55 da Resolução n. TC-089/2014, de 28 de abril de 2014.

Art. 18. Ficam revogadas a Resolução n. TC-07/2001, de 12 de dezembro de 2001, e a Portaria n. TC-525/2013, de 26 de agosto de 2013.

Art. 19. Ficam ratificados os atos editados com fundamento na Portaria n. TC-525/2013, de 26 de agosto de 2013.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, em 13 de abril de 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dal

\_\_\_\_\_  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo Chereim

\_\_\_\_\_  
Sabrina Nunes locken

(art. 86, §2º, da LC n.202/2000)

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_

Aderson Flores

Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: REC-13/00439901

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-09/00500883 - Dispensa de Licitação - Contratação da empresa DSD Transportes Ltda. para transporte de materiais de consumo, móveis e equipamentos para escolas da rede estadual de ensino

3. Interessado(a): Julio Marcos Rosa

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0145/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0545/2013, de 27/05/2013, exarado no Processo n. LCC-09/00500883, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.2.2.3 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da liquidação da despesa no valor de R\$ 1.810,40 referente a 1692km percorridos pelos veículos de placas MRO-5172 e CVR-8557, no dia 27/01/2009, conforme Controle de Viagens, para atender à defesa civil sem estar previsto no contrato, sem autorização legal e sem controle de percurso, contrariando o disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e na alínea "a" da Cláusula Quinta do Contrato n. 093/2008 (item 2.4 do Relatório DLC)."

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



1. Processo n.: RLA 14/00537000
2. Assunto: Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato de Gestão 001/2013, firmado entre a SES e a SPDM, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da saúde no Hospital Regional de Araranguá
3. Responsáveis: Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, Tânia Maria Eberhardt, Acélio Casagrande, Verlaine Siqueira César, Graziela Minatto de Souza, Patrícia Gomes Jones Paladini, Evelyn Elias, Gilberto de Assis Ramos, Rubens Belfort Mattos Júnior, Cristina Machado Pires, Carolina Lunardi Cureau, Cleusa Cristina Castilho e Mário José Bastos Júnior
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0248/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/Div.7 n. 565/2014.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Organização Social SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, CNPJ n. 61.699.567/0001-92 e da Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT - Secretária de Estado da Saúde e Ordenadora de Despesa do Fundo Estadual de Saúde (FES), CPF n. 379.700.979-87, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de prestação de contas comprovando a aplicação dos recursos, referentes ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Saúde para a realização de adequações no telhado e aquisição de novo grupo gerador e nova central telefônica para o Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, no valor de R\$ 548.750,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), em desobediência ao disposto no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como determinações previstas na Cláusula Décima do referido Contrato, e nos arts. 39 a 42 do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.1 do Relatório DCE); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT - anteriormente qualificada, e dos Sr(as). ACÉLIO CASAGRANDE, CPF n. 449.470.119-04, VERLAINE SIQUEIRA CÉSAR, CPF n. 190.784.848-70, GRAZIELA MINATTO DE SOUZA, CPF n. 005.109.359-66, PATRÍCIA GOMES JONES PALADINI, CPF n. 030.647.559-60, EVELYN ELIAS, CPF n. 342.891.869-04 e GILBERTO DE ASSIS RAMOS, CPF n. 224.434.959-49, membros da Comissão de Avaliação e Fiscalização, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa em face da ausência de desconto dos valores repassados devido ao descumprimento das metas variáveis de atendimento médico, no valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), em desobediência ao disposto no item 2 do Anexo Técnico III do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como na Cláusula Sexta, item 6.1 a 6.3, do referido Contrato (item 2.2 do Relatório DCE); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Organização Social SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, e da Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT, anteriormente qualificados, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do não pagamento de gratificação à comissão de transplante, no valor de R\$ 13.163,00 (treze mil, cento e sessenta e três reais), em desobediência à Cláusula Segunda, item 2.1.47, do Contrato de Gestão, o art. 42, §§ 2º a 4º, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 (item 2.3 do Relatório DCE), irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Determinar a CITAÇÃO do Sr. RUBENS BELFORT MATTOS JÚNIOR - Presidente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), CPF n. 066.743.488-72, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca:

6.5.1. da aquisição de medicamentos, equipamentos e materiais hospitalares por preços superiores aos praticados no mercado de Santa Catarina, no valor de R\$ 18.400,67 (dezoito mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), inobservando aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade na aplicação de recursos públicos, previstos no arts. 37 e 70 da Constituição Federal (item 2.12 do Relatório DCE); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.5.2. das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.2.1. Pelo descumprimento do limite máximo de 70% com gastos e/ou custos com pessoal, em desacordo com o estabelecido na Cláusula Oitava, item 8.3, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como na Lei (estadual) n. 12.929/2004, com alteração dada pela Lei (estadual) n. 13.720/2006, art. 12, II, e no Decreto (estadual) n. 4.272/2006, art. 16, III, "g" (item 2.5 do Relatório DCE);

6.5.2.2. Pela realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, infringindo ao estabelecido na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.5.2.3. Pelo descumprimento da jornada de trabalho por parte dos médicos contratados pela SPDM para atender ao Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, desobedecendo ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.5, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.7 do Relatório DCE);

6.5.2.4. Pela ausência de inventário, autorização de aquisições e controle dos bens patrimoniais destinados a atender o Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, em descumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.41, no Anexo Técnico V, item 2.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como o art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64; arts. 16, item III, alínea "h", e 18 do Decreto (estadual) n. 4.272/2006; e arts. 7º, parágrafo único, 8º, IV, e 13, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.420/2008 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.5.2.5. Pela ausência de regularidade fiscal e jurídica da SPDM, inobservando ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.8 e 2.1.36, do Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como no art. 5º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 4.503/64, e nos arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005 (item 2.9 do Relatório).

6.6. Determinar a CITAÇÃO da Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT - anteriormente qualificada, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.6.1. Pelos atrasos nos repasses financeiros, prejudicando a aquisição de remédios e o pagamento de exames pela contratada, em desobediência ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.2, Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como a Lei (estadual) n. 12.929/2004, art. 18, e o Decreto (estadual) n. 4.272/2006, arts. 20 e 47 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.6.2. Pelo descumprimento do limite máximo de 70% com gastos e/ou custos com pessoal, em desacordo com o estabelecido na Cláusula Oitava, item 8.3, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como a Lei (estadual) n. 12.929/2004, com alteração dada pela Lei (estadual) n. 13.720/2006, art. 12, II, e o Decreto (estadual) n. 4.272/2006, art. 16, III, "g" (item 2.5 do Relatório DCE);

6.6.3. Pela realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, infringindo ao estabelecido na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.6.4. Pelo descumprimento da jornada de trabalho por parte dos médicos contratados pela SPDM para atender ao Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, desobedecendo ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.5, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.7 do Relatório DCE);

6.6.5. Pela ausência de inventário, autorização de aquisições e controle dos bens patrimoniais destinados a atender o Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, em descumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.41, no Anexo Técnico V, item 2.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como o art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64; arts. 16, item III, alínea "h", e 18, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006; e arts. 7º, parágrafo único, 8º, IV e 13, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.420/2008 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.6.6. Pela ausência de regularidade fiscal e jurídica da SPDM, inobservando ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.8 e 2.1.36, do Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como no art. 5º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 4.503/64, e nos arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005 (item 2.9 do Relatório DCE);

6.6.7. Pelas irregularidades relativas ao recolhimento de tributos por parte da entidade contratada, em descumprimento ao estabelecido na Cláusula Segunda, itens 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.40, Cláusula Décima, itens 10.1 e 10.2, do Contrato de Gestão, assim como no art. 6º da Lei Complementar (federal) n. 116/2003, arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 12, 19, 61, § 1º, III, § 2º, 62 e 67 da Lei Complementar (municipal) n. 055/2004 (item 2.10 do Relatório DCE);

6.6.8. Pela ausência de atendimento e/ou deficiência no sistema de espera para cirurgias de joelho, em desacordo com o Anexo Técnico I, Inciso II.1.1 e II.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como o art. 196 da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório DCE).

6.7. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CRISTINA MACHADO PIRES - Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES, CPF n. 035.271.327-59, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.7.1. Pela ausência de inventário, autorização de aquisições e controle dos bens patrimoniais destinados a atender o Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, em descumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.41, no Anexo Técnico V, item 2.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como no art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64; arts. 16, item III, alínea "h", e 18, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006; e arts. 7º, parágrafo único, 8º, IV e 13, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.420/2008 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.7.2. Pela ausência de regularidade fiscal e jurídica da SPDM, inobservando ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.8 e 2.1.36, do Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como no art. 5º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 4.503/64, e nos arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005 (item 2.9 do Relatório DCE).

6.8. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CAROLINA LUNARDI CUREAU - Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES, CPF n. 005.421.819-59, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.8.1. Pela ausência de inventário, autorização de aquisições e controle dos bens patrimoniais destinados a atender o Hospital

Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, em descumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.41, no Anexo Técnico V, item 2.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como no art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64; arts. 16, item III, alínea "h", e 18, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006; e arts. 7º, parágrafo único, 8º, IV e 13, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.420/2008 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.8.2. Pela ausência de regularidade fiscal e jurídica da SPDM, inobservando ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.8 e 2.1.36, do Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 4.503/1964 (federal), e nos arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005 (item 2.9 do Relatório DCE).

6.9. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CLEUSA CRISTINA CASTILHO - Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES, CPF n. 590.868.749-91, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.9.1. Pelo descumprimento do limite máximo de 70% com gastos e/ou custos com pessoal, em desacordo com o estabelecido na Cláusula Oitava, item 8.3, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como na Lei (estadual) n. 12.929/2004, com alteração dada pela Lei (estadual) n. 13.720/2006, art. 12, II, e no Decreto (estadual) n. 4.272/2006, art. 16, III, "g" (item 2.5 do Relatório DCE);

6.9.2. Pela realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, infringindo ao estabelecido na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.9.3. Pela ausência de inventário, autorização de aquisições e controle dos bens patrimoniais destinados a atender o Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, em descumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.41, no Anexo Técnico V, item 2.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como no art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64; arts. 16, item III, alínea "h" e 18, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006; e arts. 7º, parágrafo único, 8º, IV, e 13, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.420/2008 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.9.4. Pela ausência de regularidade fiscal e jurídica da SPDM, inobservando ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.8 e 2.1.36, do Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como no art. 5º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 4.503/64, e nos arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005 (item 2.9 do Relatório DCE).

6.10. Determinar a CITAÇÃO do Sr. MÁRIO JOSÉ BASTOS JÚNIOR - Gerente de Coordenação das Organizações Sociais da SES, CPF n. 548.925.039-91, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.10.1. Pelo descumprimento do limite máximo de 70% com gastos e/ou custos com pessoal, em desacordo com o estabelecido na Cláusula Oitava, item 8.3, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como na Lei (estadual) n. 12.929/2004, com alteração dada pela Lei (estadual) n. 13.720/2006, art. 12, II, e no Decreto (estadual) n. 4.272/2006, art. 16, III, "g" (item 2.5 do Relatório DCE);

6.10.2. Pela realização de prestação de serviços médicos por meio de contratos de prestação de serviços, infringindo ao estabelecido na Cláusula Segunda, itens 2.1.4, 2.1.29 e 2.1.44, na Cláusula Oitava, item 8.1, e no Anexo I do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.10.3. Pelo descumprimento da jornada de trabalho por parte dos médicos contratados pela SPDM para atender ao Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, desobedecendo ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.5, do Contrato de Gestão n. 001/2013 (item 2.7 do Relatório DCE);

6.10.4. Pela ausência de inventário, autorização de aquisições e controle dos bens patrimoniais destinados a atender o Hospital Regional de Araranguá – Dep. Affonso Guizzo, em descumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, item 2.1.41, no Anexo Técnico V, item 2.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como no art. 94

da Lei (federal) n. 4.320/64; arts. 16, item III, alínea "h", e 18, do Decreto (estadual) n. 4.272/2006; e arts. 7º, parágrafo único, 8º, IV, e 13, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.420/2008 (item 2.8 do Relatório DCE);

6.10.5. Pela ausência de regularidade fiscal e jurídica da SPDM, inobservando ao disposto na Cláusula Segunda, itens 2.1.8 e 2.1.36, do Contrato de Gestão n. 001/2013, bem como no art. 5º, parágrafo único, da Lei (federal) n. 4.503/64 e nos arts. 58, I e 59, III, do Decreto (municipal) n. 2.620/2005 (item 2.9 do Relatório DCE);

6.10.6. Pela ausência de atendimento e/ou deficiência no sistema de espera para cirurgias de joelho, em desacordo com o Anexo Técnico I, Inciso II.1.1 e II.2, do Contrato de Gestão n. 001/2013, assim como no art. 196 da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório DCE).

6.11. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00642814

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de CLAUS PAGANELLI

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 116/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89, e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, bem como com base no inciso IV, do § 1º e inciso II, do artigo 50, inciso I, do artigo 100, inciso I, do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Claus Paganelli, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 915565-1, CPF n. 560.371.209-00, consubstanciado no Ato n. 135/2013, de 08 de fevereiro de 2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: PCA-10/00167400

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Francisco Oreste Libardoni

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0148/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2009 relativas as demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com o parecer emitido nos autos.

6.2. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Sr. Milton Kasper.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste, para arquivamento.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

1. Processo n.: @APE 14/00646054

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose Theodosio de Souza Junior

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 117/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto-Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89, e também com base na Portaria n. 2.400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda de acordo com o inciso II, do § 1º e incisos II, e I, do Art. 50, § 9º, inciso VI, do artigo 62, inciso I, do artigo 100, inciso I, do artigo 103 e artigo 104, todos da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose Theodosio de Souza Junior, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, matrícula n. 910153-5, CPF n. 499.119.889-53, consubstanciado no Ato n. 494/2013, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



## Fundos

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 089/2015

Processo n. TCE-11/00290700

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, relativa à NE. n 438/000, de 16/10/2007, no valor de R\$ 18.000,00, repassados à Associação Recreativa, Cultural, Social e Esportiva Santa Bárbara

Responsável: **Samir Aguiar Schmidt - CPF 003.876.479-29**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Samir Aguiar Schmidt – CPF 003.876.479-29**, com último endereço à Servidão Siqueira, 145B - José Mendes - CEP 88020-240 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632558548BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.682/2015, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 17/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-17.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 090/2015

Processo n. TCE-11/00290700

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, relativa à NE. n 438/000, de 16/10/2007, no valor de R\$ 18.000,00, repassados à Associação Recreativa, Cultural, Social e Esportiva Santa Bárbara

Responsável: **Presidente da Associação Recreativa Cultural Social e Esportiva Santa Barbara - CNPJ -08.473.508/0001-19**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Senhor Presidente da Associação Recreativa Cultural Social e Esportiva Santa Barbara – CNPJ 08.473.508/0001-19**, com último endereço à Servidão Siqueira, 145 - José Mendes - CEP 88020240 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632558565BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.684/2015, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 17/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-17.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Autarquias

1. Processo n.: @APE 12/00521991

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Zulma Maria Petry Ribeiro

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 139/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zulma Maria Petry Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Concórdia, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível 29/10/07, matrícula n. 155398-4-01, CPF n. 558.774.359-49, consubstanciado no Ato n. 675/IPREV, de 25/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00070675

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Maria Elizabete Liska

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 122/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1 Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 66 da Lei Complementar (LC) n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida LC, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA ELIZABETE LISKA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 B, matrícula n. 203193-0-0, CPF n. 245.953.060-91, consubstanciado no Ato n. 652/IPREV, de 27.03.2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00129823

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria José Machado Filho

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 112/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72, da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Machado Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor (Isolado), nível MAG /15/A, matrícula n. 170189-4-01, CPF n. 289.041.929-00, consubstanciado no Ato n. 941/IPREV, de 03.05.2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

---

1. Processo n.: @APE 14/00151837  
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Odete Kock Marcelino  
3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 148/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Odete Kock Marcelino, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 B, matrícula nº 168691-701, CPF nº 494.983.399-53, consubstanciado no Ato nº 1016/IPREV, de 13/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

---

1. Processo n.: @PPA 13/00131966  
2. Assunto: Ato de Pensão de Eliane Maria Soares  
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 151/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008., submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Eliane Maria Soares, em decorrência do óbito do servidor Maria de Souza Soares da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 028667-2-01, CPF nº

145.579.329-91, consubstanciado no Ato nº 1492/IPREV, de 01/08/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

---

1. Processo n.: @PPA 14/00158920  
2. Assunto: Ato de Pensão de Rose Mary Vale dos Santos  
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 152/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Rose Mary Vale dos Santos, em decorrência do óbito do servidor Edio Antonio dos Santos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, matrícula nº 4502280, CPF nº 246.397.539-34, consubstanciado no Ato nº 2832/IPREV/2012, de 28/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2832/IPREV, de 28/11/2012, fazendo constar a situação funcional do instituidor da pensão Sr. Edio Antonio dos Santos como "ativo", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

---

1. Processo n.: @PPA 14/00356560  
2. Assunto: Ato de Pensão de Jennifer Cristine Niquelatti  
3. Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 153/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Jennifer Cristine Niquelatti, em decorrência do óbito do militar Tharllys Jhones Lourenco, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de Soldado 2ª classe, matrícula n. 931891-7-0, CPF n. 069.069.566-71, consubstanciado no Ato n. 1158/IPREV/2014, de 09 de maio de 2014.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator



## Empresas Estatais

1. Processo n.: RLI-14/00670354
2. Assunto: Inspeção Ordinária sobre Atos de Pessoal referente ao exercício de 1995 - Descumprimento de decisão do TCE
3. Responsável: Cleverson Siewert
4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 0245/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar ao Sr. Cleverson Siewert - Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC -, a adoção de providências visando à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e do art. 2º e seus incisos, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução Normativa, em virtude do prejuízo causado ao erário em 1995 em decorrência de reconhecimento de vínculo empregatício de Rafael Debiase em função de falhas administrativas e jurídicas por parte dos Diretores da CELESC, permitindo subordinação jurídica através de regulamento a prestadores de serviços autônomos – o que foi decisivo no mérito da sentença, tendo o recurso ordinário sido indeferido em face da sua intempestividade, conforme exposto no item 4 do Relatório DCE n. 202/2004 (Processo n. TCE-025030668) (fls. 281-283) – para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.1.1. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CELESC instaure a tomada de contas especial e comunique ao Tribunal de Contas sobre a instauração, conforme art. 11, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/2012.

6.1.2. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conclusão e apresentação ao Tribunal do referido processo de tomada de contas especial, conforme art. 11, inciso IV, da referida Instrução Normativa.

6.2. Alertar o Sr. Cleverson Siewert - Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC -, de que o não cumprimento do item 6.1 e subitens desta deliberação implicará na cominação da sanção prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.3. Alertar o titular do Controle Interno da CELESC para que atente para o cumprimento do item 6.1 e subitens desta deliberação, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal que acompanhe o cumprimento do item 6.1 e subitens desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da Informação DCE n. 678/2014 e do Relatório de Reinstrução DCE/insp.4/Div.10 n. 202/04, ao Sr. Cleverson Siewert - Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC -, bem como ao responsável pelo controle interno daquela empresa.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Legislativo

1. Processo n.: @APE 13/00118439
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Zulamar Vergilio Francisco
3. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsável: Paulo Henrique Rocha Faria Junior

4. Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 165/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1 Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de ZULAMAR VERGILIO FRANCISCO, servidora da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível PL/TEL-41, matrícula n. 21589, CPF n. 506.874.769-68, consubstanciado no Ato n. 609, datado de 11/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Poder Judiciário

1. Processo n.: @APE 12/00391176
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Agustinha Terezinha Mattos Godinho de Jesus
3. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 158/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e considerando o Mandado de Segurança nº 2014.012543-9 – TJSC, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Agustinha Terezinha Mattos Godinho de Jesus, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/H, matrícula nº 2091, CPF nº 398.826.409-15, consubstanciado no Ato nº 169/2012, de 31/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00163140
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Maria Terezinha da Silva Kleimpaul
3. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 166/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1 Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, e considerando ainda o Mandado de Segurança n. 2014.0125439-TJSC, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA TEREZINHA DA SILVA KLEIMPAUL, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-03/I, matrícula n. 1036, CPF n. 346.972.259-53, consubstanciado no Ato n. 1.843, de 24/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

1. Processo n.: PCA 08/00120434

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: José Manoel Pereira Neto

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0149/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Determinar a formação de autos específicos para apuração da situação de todos os créditos inscritos nas contas responsáveis no Município de Balneário Camboriú.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Balneário Camboriú, para arquivamento.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

### Barra Velha

1. Processo n.: @APE 12/00411037

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Odete Aparecida Padilha Afelis

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Responsável: Edivaldo Navarro Cachoeira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 119/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1 Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, art. 33, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 55/2006 e art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de ODETE APARECIDA PADILHA AFELIS, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível A-1, matrícula n. 0976, CPF n. 730.232.309-78, consubstanciado no Ato n. 010/2012, de 25/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

---

### Blumenau

1. Processo n.: @APE 12/00369839

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Fatima Brandalizi Baloni

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 120/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marilene Fatima Brandalizi Baloni, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, I classe B4II, nível F, matrícula nº 183636, CPF nº 569.550.149-00, consubstanciado no Ato nº 3089/2012, de 04/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00245734  
2. Assunto: Ato de Pensão de Adelina Dominga Pagnoncelli  
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Elói Barni  
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 150/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Adelina Dominga Pagnoncelli, em decorrência do óbito do servidor Jose Alair da Silva da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Agente de Vigilância, matrícula nº 213004, CPF nº 512.493.919-20, consubstanciado no Ato nº 4000/2014, de 22/01/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.  
6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.  
7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## Bombinhas

1. Processo n.: REC 14/00525001  
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. REP-14/00048904 - Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços 001/2014 (Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, geração e remessa de dados no sistema e-Sfinge, treinamento, capacitação, acompanhamento e orientação aos servidores responsáveis pela administração)  
3. Interessada: Rosângela Eschberger  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas  
5. Unidade Técnica: DRR  
6. Acórdão n.: 0146/2015  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0661/2014, de 13/08/2014, exarado no Processo n. REP-14/00048904, e, no mérito, dar-lhe provimento para:  
6.1.1. cancelar o item 6.2.1 da deliberação recorrida;  
6.1.2. considerar cumprida a determinação contida no item 6.3 daquela deliberação.  
6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.  
6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Bombinhas.  
7. Ata n.: 15/2015  
8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Calmon

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 086/2015

Processo n. PCA-07/00131019  
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006  
Responsável: **Albino Clavir Kovalec - CPF 701.985.949-68**  
Entidade: Câmara Municipal de Calmon

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Albino Clavir Kovalec - CPF 701.985.949-68**, com último endereço à Rua Pedro Almeida, 401 - Centro - CEP 89430-000 - Calmon/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632558446BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.652/2015, com a informação "Recusado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 087/2015

Processo n. PCA-07/00131019  
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006  
Responsável: **Ademar Pedro Ferrari - CPF 613.535.409-44**  
Entidade: Câmara Municipal de Calmon

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Ademar Pedro Ferrari - CPF 613.535.409-44**, com último endereço à Assentamento Putinga, s/nº - Interior - CEP 8943-000 - Calmon/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632558494BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.657/2015, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 097/2015

Processo n. PCA-07/00131019  
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006  
Responsável: **Cloreni de Almeida - CPF 716.180.319-53 - Vereador**  
Entidade: Câmara Municipal de Calmon



Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Cloreni de Almeida - CPF 716.180.319-53 - Vereador**, com último endereço à Rua Matilde Whoeringer, 328 - Centro - CEP 89430-000 - Calmon/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632558450BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.653/2015, com a informação "Recusado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Camboriú

Processo nº: ELC-14/00706642

UG/Cliente: Prefeitura Municipal de Camboriú

Responsável: Luzia Lourdes Coppi Mathias - Prefeita Municipal

Assunto: Edital de Concorrência nº 03/2014 da FUNDESB, visando à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Camboriú.

Decisão Singular – GC-JG/2015/033

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/2014 - FUNDESB, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio para outorga, por meio do instrumento da concessão, da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, lançado pelo Município de Camboriú, pelo prazo 35 (trinta e cinco) anos.

Analisando os autos, num juízo perfunctório típico das cautelares, meu substituto legal, Auditor Cleber Muniz Gavi, determinou por meio da Decisão Singular nº GC-JG/2015/003 a sustação cautelar do edital, por entender presentes os pressupostos para a medida de urgência.

Registro, por oportuno, que antes mesmo da ciência do deferimento da medida cautelar desta Casa, o Município de Camboriú já havia sustado o procedimento licitatório sob análise em cumprimento à anterior decisão judicial liminar, concedida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Camboriú, em sede de ação civil pública (nº 0900021.35.2015.8.24.0113) promovida pelo Ministério Público daquela Comarca.

Durante a tramitação normal do processo recebi expediente oriundo da unidade fiscalizada apresentando justificativas para cada uma das restrições apontadas no relatório técnico. Esclareceu o Município de Camboriú que realizou ampla pesquisa para elaborar seu edital, consultando praticamente todos os editais lançados no Estado de Santa Catarina, citando os editais de Blumenau (ELC-09/00471921), Tubarão (ELC-10/00835364), Itapoá (ELC-11/00024660) e São Francisco do Sul (ELC-14/00239505), os quais foram aprovados por esta Corte de Contas, razão pela qual a administração municipal resolveu seguir a mesma sistemática. Salientou que todos esses editais foram aprovados pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive o de São Francisco do Sul, o mais recente, cuja decisão é de outubro de 2014. Destacou que nesse processo de São Francisco do Sul o relatório técnico da DLC apontou as mesmas irregularidades elencadas em relação ao edital de Camboriú, todas já vencidas pelo Plenário do Tribunal de Contas. Assim, em nome do princípio da segurança jurídica e a bem do interesse público, pugnou pela reforma da decisão singular a fim de que seja revista a decisão que sustou a licitação ora em apreço.

Após esse breve resumo passo a decidir.

Cuida-se de decisão cautelar de caráter precário, que objetiva preservar o patrimônio público, ante a presença de determinadas circunstâncias e que pode ser revista a qualquer momento pelo relator.

A Instrução Normativa nº TC-005/2008, marco legal para o exame prévio de editais de concorrência nesta Corte de Contas, delinea a possibilidade da revogação da cautelar:

§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (grifei).

No presente caso, entende a Administração Municipal que o TCE/SC já aprovou procedimentos licitatórios semelhantes e que a paralisação sem data trará prejuízo para o Município.

Em pesquisa no banco de dados desta Casa pude verificar que procede em parte as alegações do Município, pois a grande maioria dos apontamentos justificadores da paralisação do edital de concorrência foram relevados na análise de instrumentos convocatórios semelhantes.

De fato, ao analisar os editais de Blumenau, Tubarão, Itapoá e em especial o de São Francisco do Sul, relativas ao mesmo objeto de concessão, muitas das irregularidades apontadas na análise deste procedimento licitatório foram sanadas, desconsideradas ou transformadas em determinações com aprovação do edital. Senão vejamos:

Restrições apontadas no Edital de Camboriú Precedentes da Casa

1. Não prever a incidência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pela Lei Federal nº 11.488/2007 e que beneficia a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, contrariando o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 6º, §1º c/c art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/95, conforme item 2.1.2 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - O Voto do Relator afastou tal restrição: "Do exposto, voto no sentido da exclusão da restrição, eis que considero que não há como imputar ao licitante a imposição de previsão dos benefícios do REIDI no fluxo de caixa inicial ante o exposto requisito de que detenha a condição de titular de projeto de implantação no setor de infraestrutura para que lhe seja concedido o benefício fiscal, observando-se, ademais, que a habilitação junto ao regime sujeita-se à aprovação junto à Secretaria da Receita Federal."

2. Ausência do incremento da receita advinda da renovação do parque de hidrômetros, evento incluído no programa de redução de perdas no sistema de abastecimento de água, contrariando o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 6º, §1º c/c art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/95, conforme item 2.1.3 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - Determinação para que o Município de São Francisco do Sul inclua, expressamente, na cláusula contratual referente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsão de readequação do equilíbrio em face da renovação do parque de hidrômetros (item 6.3.2 da Decisão nº 5004/2014).

3. Percentual referente a perdas por inadimplência elevado (7,00%, avançando até 5,00%) se comparado a outras concessões, e sem redução durante os 35 (trinta e cinco) anos de concessão, contrariando o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 6º, §1º c/c art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/95, conforme item 2.1.4 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - Determinação para que o Município inclua, expressamente, na cláusula contratual referente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsão de readequação do equilíbrio em face da alteração do percentual de perda por inadimplência (item 6.3.3 da Decisão nº 5004/2014).

4. Utilização de multiplicador único (fator K) a ser aplicado sobre as propostas comerciais das proponentes, vinculando as propostas a faixas, em detrimento do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global previsto no art. 40, X, da Lei (federal) nº 8.666/93, além de não atender ao princípio da economicidade, contrariando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.2 do Relatório.

5. Ausência de critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos do Anexo III do Edital – Informações para Elaboração da Proposta Técnica, em desacordo com os artigos 40, VII, 44, 45 e 46, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, contrariando o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme itens 2.3.1 e 2.3.3 do Relatório. Edital de Tubarão - ELC-10/00835364 - Após a instrução processual, foi

considerada sanada haja vista as alterações promovidas pela municipalidade no curso do processo, conforme se verifica do Voto da Relatora.

6. Previsão de desclassificação da proposta técnica, em ofensa ao disposto no §2º do artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.3.2 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - Determinação ao município para que, quando do julgamento do certame, observe o disposto no art. 46, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 e exima-se de desclassificar qualquer proposta técnica (item 6.3.6 da Decisão nº 5004/2014);

Determinação à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que em futuros instrumentos convocatórios, exclua previsão de desclassificação das propostas técnicas, em atenção à previsão do art. 46, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 6.4.5 da Decisão 5004/2014).

7. Exigência de comprovação de prazo mínimo, para fins de qualificação técnica, contrariando o art. 30, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.4.1 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - O Relator, em seu Voto, sanou a restrição por entender que não houve, no caso concreto, prejuízo manifesto para a ampliação da competitividade, invocando o princípio de direito processual *pas de nullité sans grief*, isto é, sem prejuízo não há nulidade.

8. Inapropriação, pois inadequados, impertinentes e irrelevantes, os critérios de avaliação da proposta técnica, desvirtuando o que reza o inciso I do §1º, §2º e o caput do artigo 46 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório).

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - O Relator, em seu Voto, sanou a restrição por entender que não houve, no caso concreto, prejuízo manifesto para a ampliação da competitividade, invocando o princípio de direito processual *pas de nullité sans grief*, isto é, sem prejuízo não há nulidade.

9. Excessiva oneração da tarifa em face da adoção de critérios inapropriados de pontuação técnica da proposta, em função de adoção de critérios técnicos inadequados, impertinentes e irrelevantes, desvirtuando o que reza o art. 3º, §1º, inc. I da Lei de Licitações e o art. 6º, §1º da Lei de Concessões, conforme item 2.3.3 do Relatório. Tal restrição está umbilicalmente ligada a restrição anterior.

10. Critérios estabelecidos para a pontuação das propostas técnica e comercial não garantem o princípio da isonomia e a seleção a proposta mais vantajosa à Administração, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, conforme itens 2.3.1 e 2.3.3 do Relatório.

Edital de Tubarão - ELC-10/00835364 - Tal irregularidade foi sanada haja vista que a municipalidade alterou a fórmula relativa ao julgamento da proposta comercial, eliminando a desproporcionalidade que havia sido detectada, dentre outras alterações, conforme se verifica do Voto da Relatora.

Edital de Blumenau - ELC-09/00471921 - Recomendou à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município que, para futuros editais análogos, elimine a subjetividade quando da elaboração da proposta técnica, considerando o disposto no Processo n. REC-0346400/89, referente ao Processo n. ECO-0023605/80 (item 6.3.2.3 da Decisão nº 5029/2009).

11. Inexistência do "Fator X" (metodologia de repartição dos ganhos de produtividade), tanto no Edital como na Minuta do Contrato de Concessão, ou no fluxo de caixa, não havendo vinculação entre o ganho de eficiência da concessionária e a redução da tarifa, contrariando o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/95, conforme item 2.5 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - Determinação para que o município inclua, expressamente, no fluxo de caixa anexo ao contrato, previsão de fator "x" com o fim de estabelecer vínculo entre a eficiência da concessionária e a redução do valor da tarifa (item 6.3.4 da Decisão nº 5004/2014).

12. Exigência de comprovação de índice contábil sem justificativa (grau de endividamento ≤ 0,50), contrariando o disposto no §5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.6 do Relatório. Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - Determinação para que o município apresente a esta Casa as justificativas técnicas para adoção do índice de endividamento requerido pelo edital para

fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (item 6.3.5 da Decisão nº 5004/2014).

13. Ausência de descrição detalhada dos riscos e definição da sua alocação entre as partes, na forma de "matriz de risco da concessão", em desacordo com os artigos 21 e 23 da Lei Federal nº 8.987/95, ainda mais em função de existência de obras de esgotamento sanitário de responsabilidade da Administração Municipal com recursos oriundos do PAC, que possui histórico de atrasos, conforme item 2.7 do Relatório.

Edital de São Francisco do Sul - ELC-14/00239505 - O Relator, em seu Voto, sanou a restrição por entender que, mesmo que a cláusula existente no contrato fosse genérica, está em consonância com o art. 2º, II, da Lei federal nº 8.987/95.

14. Existência do encargo de obtenção de licenças ambientais prévias à Administração de Camboriú podendo implicar em alterações nas soluções propostas e com considerável elevação de recursos, contrariando o art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/95, conforme item 2.8 do Relatório.

15. Ausência de cláusulas essenciais na minuta do instrumento contratual exigidas no art. 23 da Lei nº 8.987/95: (a) Estipulação da obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente, nos termos do inciso XIII; e (b) Definição da exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, conforme inciso XIV, conforme item 2.9 do Relatório.

Diante dos precedentes elencados observo que o edital examinado aparentemente necessitará de alguns ajustes, porém não vejo motivo para a manutenção da decisão proibitória do andamento do certame. Assim, considerando ainda que a instrução processual já está bem adiantada e que não vislumbro prejuízo ao interesse público, revogo o despacho anterior que sustou o procedimento licitatório para permitir o seu prosseguimento até a sua homologação, desde já cientificando o Município de que eventual decisão desfavorável aos termos do edital ocasionará a sua eventual nulidade e/ou repetição de suas fases. Isto porque, apesar da aprovação de editais semelhantes, o entendimento técnico e jurídico acerca de procedimentos licitatórios complexos pode eventualmente sofrer alteração ao longo do tempo.

Muito embora seja sensível ao interesse público e à importância de implementação da política pública de saneamento básico visando à promoção de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a eliminação da desigualdade social não posso deixar de lado, exatamente em virtude da essencialidade do serviço, a complexidade da contratação, os vultuosos valores envolvidos e o longo tempo de duração da concessão perseguida.

Lembro, finalmente, que na prática, a revogação da cautelar no âmbito desta Corte de Contas não alterará o panorama fático do certame ante a existência de decisão judicial que o suspende.

Publique-se e comuniquem-se os interessados na forma usual.

Florianópolis, em 14 de abril de 2015.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

## Campo Belo do Sul

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 091/2015

Processo n. REV-14/00465009

Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no processo n. PCA-08/00255526 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: **Jairo Batista da Silva - CPF 415.253.709-44**

Entidade: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Jairo Batista da Silva - CPF 415.253.709-44**, com último endereço à Rua Tancredo de Almeida Neves, 75 - Centro - CEP 88580-000 - Campo Belo do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632562905BR anexado ao envelope

que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 3.411/2015, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 092/2015

Processo n. REV-14/00465009  
Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no processo n. PCA-08/00255526 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007  
Responsável: **Jose Vilmar Rodrigues - CPF 163.485.839-53**  
Entidade: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Jose Vilmar Rodrigues - CPF 163.485.839-53**, com último endereço à Rua XV de Novembro s/nº - Centro - CEP 88580-000 - Campo Belo do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632562936BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 3.414/2015, com a informação "Endereço Insuficiente", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

---

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 093/2015

Processo n. REV-14/00465009  
Assunto: Pedido de Revisão da decisão exarada no processo n. PCA-08/00255526 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007  
Responsável: **Marcilino Pereira de Moraes - CPF 295.393.239-91**  
Entidade: Câmara Municipal de Campo Belo do Sul

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Marcilino Pereira de Moraes - CPF 295.393.239-91**, com último endereço à Rua Irineu Correia Furtado, 37 - Centro - CEP 88580-000 - Campo Belo do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632562940BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 3.415/2015, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Chapecó

Processo nº: REP-15/00104270

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Responsável: José Cláudio Caramori

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Assunto: Irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2015

Decisão Singular: GAC/LEC - 257/2015

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público de Tribunal de Contas, subscrito pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, noticiando a possível ocorrência de irregularidades na elaboração do Edital de Concurso Público nº 001/2015 lançados pela Prefeitura Municipal de Chapecó, cujo o objetivo é a seleção de servidores.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal - DAP - para análise preliminar de admissibilidade, a qual emitiu o Relatório nº 1171/2015 (fls. 40-42), cujos termos são pelo conhecimento da presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 100, 101 e 102 do Regimento Interno desta Casa.

A Diretoria Técnica sugeriu ainda pela realização de Diligência oficiando à Prefeitura Municipal de Chapecó para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, relativos a:

- 1) Previsão da possibilidade de inscrição para todos os cargos, além da via *internet*, também na forma presencial e por procuração;
- 3) Quantificando o número de vagas para deficientes nos cargos cujo número de vagas definidas no edital permitir, respeitando o percentual de 5% previsto na Lei Estadual 12.870/04.
- 4) Previsão da possibilidade de produzir recurso além da via Postal, também na forma presencial, por procuração e pela *internet*.

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, exarou o Despacho nº GPDR/84/2015 (fls.44-59) manifestando-se por ratificar os termos do Relatório DAP e opinando pela suspensão cautelar do certame.

Vindo o processo à apreciação deste Relator, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos nos arts. 101 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelo art. 5º da Resolução TC-05/2005, art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000. Bem como, a presença do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº TC-05/2008, que confere ao Relator a possibilidade de, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, tal como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Quanto às supostas irregularidades noticiadas pelo Representante, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de diligência constante do Relatório nº 1171/2015 (fls. 40-42v), acatado pelo Ministério Público de Contas, sugerindo, ainda, a suspensão cautelar do certame.

Considerando que a prova objetiva do concurso público para provimento de cargos do quadro geral dos servidores do Município de Chapecó, Edital de Concurso nº 001/2015, ainda não ocorreu e está prevista para ser realizada no dia 26.04.2015, portanto, cabível ainda a sustação cautelar do procedimento licitatório;

Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou mais uma vez a possibilidade de os tribunais de contas adotarem medidas cautelares para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, fruto do chamando "poder geral de cautela."

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, bem como, as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas para a sustação cautelar do certame, e, depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 100, 101 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos art. 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Conhecer da Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2015, da Prefeitura Municipal de Chapecó, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005 c/c artigo 66 da Lei Complementar n. 202/2000.



2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. José Claudio Caramori - Prefeito Municipal de Chapecó, com fundamento no art. 3º, § 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-05, de 1º de setembro de 2008, a suspensão cautelar do procedimento licitatório Edital de Concurso Público nº 001/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até o julgamento de mérito da presente representação.

3. Promover diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à Prefeitura Municipal de Chapecó, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

3.1. Informações acerca de retificação do Edital nº 001/2015 de Concurso Público, em respeito do que segue abaixo:

3.1.1. O capítulo II do Edital, com previsão da possibilidade de inscrição para todos os cargos, além da via *internet*, também na forma presencial e por procuração;

3.1.2. O Capítulo III do Edital, quantificando o número de vagas para deficientes nos cargos cujo número de vagas definidas no edital permitir, respeitando o percentual de 5% previsto na Lei Estadual 12.870/04.

3.1.3. O Capítulo VII do Edital, com previsão da possibilidade de produzir recurso além da via Postal, também na forma presencial, por procuração e pela *internet*.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Chapecó, com vistas à apuração do fato apontado nos presente autos como irregulares.

5. Dar ciência da Decisão, à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Ministério Público de Contas.

Florianópolis, em 13 de abril de 2015.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de processo licitatório para despesas com publicação de atos oficiais no montante de R\$ 11.000,00, em desobediência aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 4.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de processo licitatório para despesas com serviços de radiodifusão, no montante de R\$ 13.200,00, em desobediência aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 4.1.3 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1059/2013, à Câmara Municipal de Concórdia e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Concórdia

1. Processo n.: PCA 11/00112950

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Alaor Antônio Camillo

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Concórdia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0151/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2010 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Concórdia.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 125 e 126 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1059/2013;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Concórdia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Alaor Antônio Camillo - Presidente da Câmara de Vereadores de Concórdia em 2010, CPF n. 563.587.769-91, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do

1. Processo n.: @PPA 13/00792512

2. Assunto: Ato de Pensão de Jucinei Gasparini, Maria Vitoria Benini Gasparini, Joao Rodolfo Benini Gasparini

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 121/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1 Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, parágrafos 7º, II, 8º e 18, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e arts. 79, I e 88-A, II, da Lei Complementar n. 164/1999, este último com redação dada pela Lei Complementar n. 432, de 30 de setembro de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de JUCINEI GASPARINI, MARIA VITORIA BENINI GASPARINI E JOAO RODOLFO BENINI GASPARINI, em decorrência do óbito do servidor GRACIELA APARECIDA BENINI da Prefeitura Municipal de Concórdia, no cargo de Professora, matrícula n. 10244003, CPF n. 008.842.709-98, consubstanciado no Ato n. 34/2013, de 01/11/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Criciúma

1. Processo n.: REP-12/00149120  
 2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 017/FAMCRI/2012 (Objeto: aquisição de uma retroescavadeira)  
 3. Interessado(a): Eduardo Munhoz Lino de Almeida  
 Responsável: Neli Sehnem dos Santos  
 Procuradores constituídos nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa e outros (Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.) e Giuliano Bittencourt Frassetto e outros (do Município de Criciúma)  
 4. Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente de Criciúma  
 5. Unidade Técnica: DLC  
 6. Acórdão n.: 0100/2015  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contra a Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, acerca de irregularidades praticadas no Edital de Pregão Presencial n. 017/FAMCRI/2012.  
 Considerando que foi efetuada a audiência da Sra. Neli Sehnem dos Santos, conforme consta na f. 80 dos presentes autos;  
 Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 746/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para no mérito, considerá-la procedente, no tocante ao seguintes fato:  
 6.1.1. Exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, conforme previsto no Anexo I do Edital do Pregão Presencial n. 17/FAMCRI/12, da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, por restringir a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, c/c inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 746/2012).  
 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o Pregão Presencial n. 17/FAMCRI/2012 e o respectivo Contrato da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, em face da irregularidade apontada no 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 746/2012.  
 6.3. Aplicar à Sra. Neli Sehnem dos Santos - Pregoeira e subscritora do Edital, inscrita no CPF n. 376.330.079-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, conforme previsto no Anexo I do Edital do Pregão Presencial n. 17/FAMCRI/12, da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, por restringir a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, c/c inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 746/2012), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.  
 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 746/2012 e do Parecer MPJTC n. 29060/2014, ao Representante, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação do Meio Ambiente de Criciúma.  
 7. Ata n.: 12/2015  
 8. Data da Sessão: 18/03/2015  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS  
 Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 12/00544428  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcia Cristina Pinheiro  
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma  
 Responsável: Clésio Salvaro  
 4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 149/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marcia Cristina Pinheiro, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, Grupo 2, Nível IV, Classe A-00, matrícula nº 50.397, CPF nº 466.171.329-04, consubstanciado no Ato nº 857/12, de 01/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.  
 7. Data: 26/03/2015  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator

## Florianópolis

Processo n.: APE-10/00398126  
 Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis  
 Responsável: Gean Marques Loureiro  
 Interessado:  
 Assunto: Aposentadoria de Cesar Jeronimo Chagas  
 Despacho SNI - 17/2015  
 Decisão Singular  
 Os presentes autos são submetidos à apreciação desta Casa nos termos do que dispõem a Constituição Estadual, artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar 202/2000, artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC- 35/2008.  
 A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 6877/2012, manifestou-se pela audiência, em face das seguintes restrições:  
 a) Cálculo e pagamento irregular dos proventos de aposentadoria do servidor Cesar Jerônimo Chagas, no valor inicial de R\$ 7.355,22, em desconformidade com a regra disposta no §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC 41/2003), norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário.  
 b) Ato de aposentadoria por invalidez constando o valor inicial dos proventos como R\$ 7.355,22, em desconformidade com a regra disposta no §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC 41/2003), norma vigente à época concessão do benefício previdenciário.  
 A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 23372/2013, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 76 a 87.  
 A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 00004/2014, sugeriu nova

audiência, considerando que foram constadas novas irregularidades, quais sejam:

a) Pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio) no percentual de 36%, quando os documentos existentes nos autos evidenciam o direito do servidor ao recebimento de 18% a título de triênio, em desacordo com a regra disposta no artigo 63 da Lei Complementar Municipal n. 124/2003.

b) Incorporação da verba vantagem pessoal aos proventos de aposentadoria, sem a respectiva comprovação do demonstrativo de cálculo e da legislação autorizativa, em desatendimento ao princípio de legalidade, previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

c) Ausência da remessa do ato de retificação de aposentadoria decorrente das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

Em atendimento à audiência, a unidade apresentou documentos e esclarecimentos, juntados as folhas 95 a 107.

A DAP após efetuar a análise da documentação encaminhada, verificou que restava pendente de comprovação apenas a questão do pagamento do adicional por tempo de serviço (triênio), sugerindo nova realização de nova audiência, com a seguinte restrição:

a) Pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio) no percentual de 36%, quando o servidor possui direito ao recebimento de apenas 30%, em desacordo com as regras dispostas nos artigos 6º da Lei n. 2820/88 e artigo 63 da Lei Complementar Municipal n. 124/2003.

Em resposta a audiência a Unidade apresentou novos documentos, por meio do ofício n. 342/2014.

A DAP, deu andamento ao processo, e por meio do Relatório n. 196/2015, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 30333/2015).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalto ainda as diretrizes estabelecidas na Decisão n. 98/2014, exarada nos autos do PNO n. 14/00526318, que incluiu os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a finalidade de simplificar o julgamento de mérito dos atos de pessoal, cuja regularidade é incontrovertida.

Havendo pareceres unânimes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), o julgamento dos processos de registro será realizado por meio de decisão singular exarada pelo Relator do processo, não sendo mais necessário o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de César Jerônimo Chagas, servidor da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, classe VII, referência 6, faixa E, matrícula nº 383, CPF nº 343.372.889-53, consubstanciado no Ato nº 409/2009, de 10/12/2009, alterado pelo Ato n. 0118/2013, de 07/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Florianópolis.

Florianópolis, em 14 de abril de 2015.

SABRINA NUNES IOCKEN

Auditora Relatora

## Herval d'Oeste

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 094/2015

Processo n. REP-14/00044674

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 007/2008, para aquisição de equipamentos de ginástica destinadas a academia ao ar livre, pela Prefeitura Municipal

Responsável: **Loredi de Deus e Silva - CPF 602.872.849-72**

Entidade: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Loredi de Deus e Silva - CPF 602.872.849-72**, com último endereço à Rua Vitorio Volpato, 54 - Sao Vicente - CEP 89610-000 - Herval D Oeste/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632564565BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.036/2015, com a informação "Mudou-se", a **tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 09/04/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-04-09.pdf>.**

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Jaborá

1. Processo n.: PCA 09/00687002
  2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2008
  3. Responsáveis: Violar Pretto (Falecido) e Luiz Nora
  4. Unidade Gestora: Administração da Prefeitura Municipal de Jaborá
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Decisão n.: 0250/2015
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Administração da Prefeitura Municipal de Jaborá.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a inadequação da modalidade processual adotada.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Luiz Nora.
  - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Jaborá.
  7. Ata n.: 15/2015
  8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
- LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @APE 12/00378668  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Francisco Rodrigues  
 3. Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul  
 Responsável: Francisco Rodrigues  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 171/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Francisco Rodrigues, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, nível 06, referência J, matrícula nº 051, CPF nº 292.217.739-49, consubstanciado no Ato nº 161/2012, de 26/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.  
 7. Data: 26/03/2015  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator

1. Processo n.: @APE 12/00482562  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Geralda Mara Prestes Mendes  
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul  
 Responsável: Francisco Rodrigues  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 169/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1 Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c Lei Complementar Municipal n. 33/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de GERALDA MARA PRESTES MENDES, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca I, Classe 5 - Letra "F", matrícula n. 7314, CPF n. 576.226.479-34, consubstanciado no Ato n. 507/2012-ISSEM, de 13/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.  
 7. Data: 26/03/2015  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 095/2015

Processo n. TCE-14/00454490  
 Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura referente as ilegalidades e irregularidades no repasse e aplicação de R\$ 60.000,00 à Liga Independente dos Blocos e Escolas de Samba de Jaraguá do Sul  
 Interessado: Paulo Roberto Fernandes Moreira - CPF 584.241.309-44

Entidade: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Paulo Roberto Fernandes Moreira - CPF 584.241.309-44**, com último endereço à Rua Joao Franzner, 719 - Sao Luiz - CEP 89253-640 - Jaraguá do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632564407BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.041/2015, com a informação "Não Existe o número indicado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRONICO DO TCE de 12/03/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-12.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
 Secretário Geral

## Joaçaba

1. Processo n.: @APE 12/00485316  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Pedro Antunes de Oliveira  
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joaçaba  
 Responsável: Elisabet Maria Zanela Sartori  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 162/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1 Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Externos, Classe "A-IX", matrícula n. 1-2292, CPF n. 250.841.869-20, consubstanciado no Ato n. 107/2012, de 27/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.  
 7. Data: 26/03/2015  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator

## Joinville

1. Processo n.: RLI-14/00267622  
 2. Assunto: Inspeção Ordinária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial, pertinentes ao exercício de 2011  
 3. Responsáveis: Atanásio Pereira Filho e Luiz Alberto de Souza  
 4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Decisão n.: 0246/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção que trata da verificação de divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial da Companhia Águas de Joinville, referentes ao exercício de 2011.

6.2. Recomendar ao gestor da Companhia Águas de Joinville que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge - de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelece a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE - deste Tribunal que, quando do exame das Contas Anuais de Administrador da Companhia Águas de Joinville - exercício de 2011 - analise as restrições constantes do Relatório de Auditoria n. 002/2012 sobre Atos Administrativos e Contábeis elaborado pela Controladoria-geral do Município de Joinville.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, do Relatório DCE/CEST n. 0654/2014 e do Parecer MPJTC n. 30431/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Companhia Águas de Joinville.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Jupia

1. Processo n.: PCA 09/00730455

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Adilson Verza

4. Unidade Gestora: Administração da Prefeitura Municipal de Jupia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0251/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Administração da Prefeitura Municipal de Jupia.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a inadequação da modalidade processual adotada.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Prefeitura Municipal de Jupia.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Orleans

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 088/2015

Processo n. TCE-03/03406321

Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RPA-03/03406321 - Representação - Agente Público - Acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2002

Responsável: **Ricardo Luiz Cascaes Sandrini - CPF 733.246.719-49**

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Orleans

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Ricardo Luiz Cascaes Sandrini - CPF 733.246.719-49**, com último endereço à Rua Luiz Verani Cascaes, 150 - Centro - CEP 88870-000 - Orleans/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632556330BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 2.141/2015, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 12/01/2015, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-01-12.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

1. Processo n.: @PPA 14/00630565

2. Assunto: Ato de Pensão de Reintraud Fischer Gonçalves, Ana Caroline Gonçalves

3. Interessado: Hospital Municipal São José de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 161/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 53 e 62 I e II da Lei nº 4076, de 22 de dezembro de 1999 e alterações c/c Art. 40 § 7º II da CF/88 redação da EC nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Reintraud Fischer Gonçalves e Ana Caroline Gonçalves, em decorrência do óbito do servidor Andre Marcelo Gonçalves do Hospital Municipal São José de Joinville, no cargo de Motorista, matrícula nº 77533, CPF nº 570.402.659-15, consubstanciado no Ato nº 23.170, de 24/09/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Otacílio Costa

1. Processo n.: TCE 12/00285902
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-12/00285902 - Representação do Poder Judiciário acerca de supostas irregularidades em licitação para locação de veículo e despesas decorrentes
3. Responsável: Denilson Luiz Padilha  
Procurador constituído nos autos: Carlos Roberto Prass
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0150/2015  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa no exercício de 2009. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 73 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 373/2014;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
  - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, com abrangência sobre irregularidades em licitação para locação de veículo e despesas decorrentes referentes ao exercício 2009, e condenar o Responsável – Sr. Denilson Luiz Padilha - Prefeito Municipal de Otacílio Costa à época, CPF n. 781.639.609-06, ao pagamento da quantia de R\$ 10.560,93 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), referente a despesas com manutenção e seguro de veículo locado em descumprimento da cláusula 2.3 do Contrato n. 73/2009, que estabelece que referidos gastos são de responsabilidade da contratada e afronta ao inciso I do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.2 do Relatório n. 373/2014 e item II-3 do Despacho n. GAGSS 01/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).
  - 6.2. Aplicar ao Sr. Denilson Luiz Padilha, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da locação do veículo Citroen C4 Pallas, placas MHP 0605, pela administração pública, licitado através do Pregão n. 031/2009, cujos custos de locação em três anos de contrato são superiores a 120% do custo de aquisição de veículo idêntico, em afronta ao princípio constitucional da economicidade disposto no art. 70 da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 373/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
  - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 373/2014, ao Representante no Processo n. REP-12/00285902, ao Sr. Denilson Luiz Padilha - ex-Prefeito Municipal de Otacílio Costa, e ao procurador constituído nos autos.
7. Ata n.: 15/2015
8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Júlio Garcia e Luiz Eduardo Cherm
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio das Antas

1. Processo n.: @PPA 14/00159226
2. Assunto: Ato de Pensão de Valdir Vian
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Antas  
Responsável: Alcir José Bodanese
4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio das Antas
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 159/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
  - 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 22 da Lei nº 1.345 de 29/12/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Valdir Vian, em decorrência do óbito da servidora Leonilda Pereira, da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, no cargo de Servente, matrícula nº 186, CPF nº 846.793.289-91, consubstanciado no Ato nº 57/2014, de 17/02/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.
  - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.
7. Data: 26/03/2015  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## Rio Negrinho

1. Processo n.: @PPA 14/00620250
2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Cacilda Narok
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho  
Responsável: Zélia Korlaspe Slabiski
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 155/2015  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
  - 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigos 10, parágrafo 3º, 43, inciso I-a, 45 e 50 da Lei Municipal 1757/2005, c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Cacilda Narok, em decorrência do óbito do servidor Paulo Narok da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, no cargo de Vigia, matrícula nº 1009, CPF nº 275.414.529-04, consubstanciado no Ato nº 19919, de 16/09/2014, alterado pelo Ato nº 20009, de 29/10/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.



6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## São Bento do Sul

1. Processo n.: @APE 13/00104802

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de LIRIAN WEDDERHOFF SPENGLER

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul  
Responsável: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 164/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1 Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 65 da Lei Municipal n. 1718/2006, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de LIRIAN WEDDERHOFF SPENGLER, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor - Anos Iniciais, nível II, Classe E, matrícula n. 3130, CPF n. 710.663.309-72, consubstanciado no Ato n. 14033, de 03/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Data: 26/03/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## São José

1. Processo n.: REP-09/00075651 (Apenso o Processo n. REP-12/00391923)

2. Assunto: Representações de Agente Público acerca de supostos prejuízos decorrentes de aplicações no mercado financeiro

3. Responsáveis: Moughan Larroyd Bonnassis, Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Valdor Faccio, Joaquim Cândido de Gouvea, Alexandre Gastaldel Leonardo, Lauro José Senra de Gouvea, Samuel Carlos Lima, Anderson Redinha Malgueiro, Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Jaime Nader Canha, Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., José Moretzsohn de Castro, Valdir Massari, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa, Sérgio Miyamoto, Edilson Alzemiro Vieira, Silvio Manoel da Silva, Faria Fraga Administracao e Participacoes Ltda. e Juarez de Oliveira e Silva Filho

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0244/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 98, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 5437/2014.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, e determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis adiante elencados, nos termos do art. 15, II, da

citada Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias devidas, acerca de irregularidades de sua responsabilidade, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 mencionada da Lei Complementar:

6.2.1. do Sr. MOUGHAN LARROYD BONNASSIS - ex-Presidente da São José Previdência, CPF n. 912.065.969-53, e da empresa QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PESSOA JURÍDICA - CNPJ n. 68.726.611/0001-55, na pessoa do seu Administrador da Massa Falida, Sr. VALDOR FACCIÓ - CPF n. 157.313.759-68, e seus sócios-gerentes à época dos fatos (21/10/2004), Srs. JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUEVA - CPF n. 050.727.357-53, ALEXANDRE GASTALDEL LEONARDO - CPF n. 739.598.047-68, e LAURO JOSÉ SENRA DE GOUEVA - CPF n. 754.713.457-20, quanto à seguinte irregularidade e valor:

6.2.1.1. R\$ 249.858,59 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em face da realização de operação de compra de 1.100 títulos públicos do tipo NTN - série B por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, ocasionando perda financeira, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 2.652, de 23 de setembro de 1999, que regulamenta o art. 6º, inciso IV, da Lei (federal) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como os Princípios da Eficiência e da Economicidade esculpidos respectivamente nos arts. 37 e 70, "caput", da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DMU).

6.2.2. dos Srs. SAMUEL CARLOS LIMA - então Procurador-geral do Município de São José, designado para exercer o cargo de Presidente da Autarquia, CPF n. 772.243.969-15, e ANDERSON REDINHA MALGUEIRO - então Diretor Administrativo e Financeiro da SJPREV, CPF n. 003.455.499-88, e da empresa EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ n. 05.006.016/0001-25, na pessoa do seu Administrador da Massa Falida, Sr. JAIME NADER CANHA - CPF n. 939.544.927-68, e seus sócios-gerentes à época dos fatos (18/12/2006), Srs. SÉRGIO DE MOURA SOEIRO - CPF n. 343.465.387-20, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO - CPF n. 407.031.937-91, e JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM - CPF n. 388.577.407-06, quanto à seguinte irregularidade e valor:

6.2.2.1. R\$ 224.753,56 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em razão da realização da operação de compra de 2.352 títulos públicos do tipo NTN - série B por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, ocasionando perda financeira, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 3.244/04, de 28 de outubro de 2004, que regulamenta o art. 6º, inciso IV, da Lei (federal) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como os Princípios da Eficiência e da Economicidade esculpidos respectivamente nos arts. 37 e 70, "caput", da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DMU).

6.2.3. dos Srs. SAMUEL CARLOS LIMA e ANDERSON REDINHA MALGUEIRO - já qualificados, e da empresa ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CNPJ n. 62.122.718/0001-08, na pessoa do seu Administrador da Massa Falida, Sr. JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - CPF n. 114.144.641-34, e seus sócios-gerentes à época dos fatos (20/04/2007), Srs. VALDIR MASSARI - CPF n. 042.313.298-93, MARCO ANTÔNIO FIORI - CPF n. 845.490.338-00, MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA - CPF n. 574.719.168-34, e SÉRGIO MIYAMOTO - CPF n. 153.210.298-49, quanto à seguinte irregularidade e valor:

6.2.3.1. R\$ 313.447,80 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) em virtude da realização da operação de venda dos 3.452 títulos públicos do tipo NTN - série B por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, ocasionando perda financeira, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 3.244/04, de 28 de outubro de 2004, que regulamenta o art. 6º, inciso IV, da Lei (federal) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como os Princípios da Eficiência e da Economicidade esculpidos respectivamente nos arts. 37 e 70, "caput", da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DMU).

6.2.4. dos Srs. EDILSON ALZEMIRO VIEIRA - então Presidente da Autarquia, CPF n. 548.840.049-49, ANDERSON REDINHA

MALGUEIRO - já qualificado, e da empresa ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - já qualificada, na pessoa do seu Administrador da Massa Falida, Sr. JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - já qualificado, e seus sócios-gerentes à época dos fatos (28/03/2008), Srs. VALDIR MASSARI, MARCO ANTÔNIO FIORI, MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA e SÉRGIO MIYAMOTO, quanto à seguinte irregularidade e valor:

6.2.4.1. R\$ 2.076.880,47 (dois milhões, setenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) pela realização de operação de compra de 13.349 títulos públicos do tipo NTN – série F por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, ocasionando perda financeira, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 3.506/07, de 26 de outubro de 2007, que regulamenta o art. 6º, inciso IV, da Lei (federal) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como os Princípios da Eficiência e da Economicidade esculpidos respectivamente nos arts. 37 e 70, "caput", da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DMU).

6.2.5. dos Srs. SÍLVIO MANOEL DA SILVA - então Presidente da Autarquia, CPF n. 224.415.579-04, ANDERSON REDINHA MALGUEIRO - já qualificado, e da empresa FARIA FRAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (antiga Ourominas DTVM), CNPJ n. 62.187.307/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal, e seu sócio-gerente à época dos fatos (24/11/2008), Sr. JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO - CPF n. 364.420.469-15, quanto à seguinte irregularidade e valor:

6.2.5.1. R\$ 2.646.488,76 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) devido à realização da operação de compra dos 16.012 títulos públicos do tipo NTN – série F por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, ocasionando perda financeira, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução CMN n. 3.506/07, de 26 de outubro de 2007, que regulamenta o art. 6º, inciso IV, da Lei (federal) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como os Princípios da Eficiência e da Economicidade esculpidos respectivamente nos arts. 37 e 70, "caput", da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DMU).

6.2.6. da empresa ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PESSOA JURÍDICA - já qualificada, na pessoa do seu Administrador da Massa Falida, Sr. JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO - já qualificado, e seus sócios-gerentes à época dos fatos (04/03 e 05/01/2011, respectivamente), Srs. VALDIR MASSARI, MARCO ANTÔNIO FIORI, MÁRIO SÉRGIO NUNES DA COSTA e SÉRGIO MIYAMOTO - já qualificados, quanto às seguintes irregularidades e valores:

6.2.6.1. R\$ 26.818.498,50 (vinte e seis milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), em face da alienação indevida de 29.361 títulos públicos do tipo Nota do Tesouro Nacional – NTN – série F de propriedade da São José Previdência, realizada pela ATRIUM DTVM sem autorização e sem a respectiva entrada dos valores nos cofres da autarquia, contrariando o disposto na Resolução CMN n. 1.655, de 26/10/1989, em seu Regulamento Anexo, art. 1º, Incisos IV, V e VI, que regulamenta as Leis (federais) ns. 4.728, de 14/07/1965, e 6.385, de 07/12/1976, conjugado com a Circular n. 3.282, de 28/04/2005, título 6, capítulo 3, seção 5, item 3, alíneas "h" e "i"; itens 31 a 35, do seu Regulamento Anexo, bem como a Lei Complementar (municipal) n. 005, de 03/05/2002, art. 39, V (item 2.6 do Relatório DMU);

6.2.6.2. R\$ 1.303.007,16 (um milhão, trezentos e três mil, sete reais e dezesseis centavos), em razão do não pagamento dos cupons dos juros semestrais das NTN-F relativos ao segundo semestre de 2010, contrariando o disposto na Resolução CMN n. 1.655, de 26/10/1989, em seu Regulamento Anexo, art. 1º, Inciso VI, que regulamenta as Leis (federais) ns. 4.728, de 14/07/1965, e 6.385, de 07/12/1976, conjugado com a Circular n. 3316, de 09/03/2006, Título 6, Capítulo 3, Seção 5, Item 36, do seu Regulamento Anexo; art. 11, do Decreto (federal) 3.859, de 04/10/2001, que estabelece as características dos títulos públicos federais, bem como a Lei Complementar (municipal) n. 005, de 03/05/2002, art. 39, inciso V (item 2.7 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5437/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à São José Previdência (SJPREV/SC), à Prefeitura Municipal de São José, à Câmara de Vereadores daquele Município e à Diretoria de Fiscalização do Banco Central do Brasil.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Saudades

1. Processo n.: PRP-09/00681497

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-09/00178892 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2008

3. Interessado(a): Darcilo Stein

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0249/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, inciso II, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0070/2009, exarado na Sessão Ordinária de 30/09/2009, no Processo n. PCP-09/00178892, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Saudades.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1591/2013, ao Sr. Darcilo Stein -Presidente da Câmara de Vereadores de Saudades em 2009, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 15/2015

8. Data da Sessão: 01/04/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Timbó Grande

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 096/2015

Processo n. @PCP-13/00304909

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

Responsável: **Valdir Cardoso dos Santos - CPF 352.139.659-20**

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Valdir Cardoso dos Santos - CPF 352.139.659-20**, com último endereço à Avenida Santa Catarina, 560 - Centro - CEP 89500000 - Caçador/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632564702BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.095/2015, com a informação "Desconhecido", **a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 19/03/2015, no seguinte endereço:** <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-03-19.pdf>.

Florianópolis, 14 de abril de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Três Barras

1. Processo n.: REC-13/00653741  
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00141910 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006  
3. Interessado(a): João Francisco Canani  
Procuradores constituídos nos autos: Luiz Magno Pinto Bastos Júnior e outros  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras  
5. Unidade Técnica: COG  
6. Acórdão n.: 0147/2015  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0853/2013, exarado na Sessão Ordinária de 07/08/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00141910, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.  
6.2. Dar ciência deste Acórdão bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Três Barras.  
7. Ata n.: 15/2015  
8. Data da Sessão: 01/04/2015  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm (Relator)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Urupema

1. Processo n.: REP-14/00632266  
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à não realização das Audiências Públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal  
3. Interessado: José Eduardo de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema  
5. Unidade Técnica: DMU  
6. Decisão n.: 0247/2015  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizadas no art. 65 e 66, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000, art. 96 c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, e, no mérito, considerá-la improcedente, em razão da não confirmação das irregularidades indicadas na peça delatória.  
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DMU n. 6211/2014 e do Parecer MPJTC-GPDRR n. 72/2015, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Urupema.  
6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.  
7. Ata n.: 15/2015  
8. Data da Sessão: 01/04/2015 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 22/04/2015 os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
@CON-15/00107104 / PMRFortuna / Lourivaldo Schuelter  
PCA-10/00191530 / PMSC / Luiz da Silva Maciel  
PCA-10/00192935 / FRPCuritibanos / Anderson Santos  
TCE-06/00518680 / SDR-Caçador / Valdir Vital Cobalchini, Caio Pompeu Francio Rocha, João Luiz Augusto Cobalchini  
TCE-10/00164729 / FUNTURISMO / José Paulo Mattos, Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra  
@APE-11/00307378 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-11/00375888 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-12/00311750 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-13/00033018 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-13/00121901 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-13/00122703 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-13/00436481 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-13/00542915 / IPREV / Adriano Zanotto  
@CON-14/00064942 / SCGÁS / Cósme Polêse  
@CON-14/00449577 / IcARAPREV / Lilian Rosane Philippi  
@CON-14/00566611 / CMUrssanga / Marcos Roberto Silveira  
@CON-14/00615256 / CMFpolis / César Luiz Belloni Faria  
@PPA-13/00105612 / IPREV / Adriano Zanotto  
@PPA-13/00506366 / IPREV / Adriano Zanotto  
@PPA-13/00643436 / IPREV / Adriano Zanotto  
@PPA-14/00468369 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**  
**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
TCE-13/00294083 / PMSFSul / Luiz Roberto de Oliveira, Jean Ricardo Celestino



**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-14/00661606 / CMImbituba / Jaison Cardoso de Souza, Alessandra Pivetta Moraes Camisão, Andre Juliano Truppel, Fabiano Henrique da Silva Souza, Jailson Fernandes, João Eduardo De Nadal, Taymara Fatima Pereira, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior  
 PCA-11/00407089 / FF-RPPS / Demetrius Ubiratan Hintz  
 TCE-11/00662437 / SAMAEN/Trento / Carlos Tarcisio Battisti  
 @APE-11/00533700 / IPREPInheiroPre / Euzebio Calisto Vieceli  
 @CON-14/00509731 / PMBlumenau / Napoleão Bernardes Neto  
 @CON-14/00598300 / CMCPinto / Angelo Irineu de Barros Lourenço  
 PPA-13/00574280 / IPREV / Demetrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 PNO-13/00513737 / TCE / Luiz Roberto Herbst  
 REC-13/00115090 / PMLaguna / Célio Antônio  
 REC-14/00628749 / FDR / Miguel Ximenes de Melo Filho  
 PCA-09/00630078 / Adm-MdaFumaça / Fernando Melquiades Elias  
 @APE-13/00354086 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @APE-14/00120605 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @APE-14/00126808 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-13/00312910 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-13/00330063 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-14/00467982 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-14/00629630 / PMBrusque / Ciro Marcial Roza, Alexandra Paglia, Marlon Charles Bertol  
 REC-14/00629710 / PMBrusque / Edson Ristow, Karlos Antônio Souza Hernandez, Rosângela Visconti Ristow, Schirleni Ristow Staack, Vagner Ristow  
 @APE-13/00369199 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-14/00230389 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-14/00604726 / SEF / Delfim de Padua Peixoto Filho, Rodrigo Goeldner Capella  
 RLI-14/00296649 / CASAN / Dalírio José Beber, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Celso José Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisângela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marcielle Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin  
 @APE-11/00569810 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-08/00224213 / CMPalmeira / Wilson Rogério Wan-Dall

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-14/00561229 / CASAN / Dalírio José Beber  
 REP-10/00577489 / PMGuaramirim / Diogo Junckes, Jaime Teodoro de Ávila, Andréa Graf Verbinem, Caubi dos Santos Pinheiro, Nilson Bylaardt  
 PRP-12/00137628 / PMPRedondo / Jocelino Amâncio, Flavia Maria Guilhermelli Chaves, Marco Vinicius Pereira de Carvalho

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 DEN-12/00217494 / PMGaspar / Pedro Celso Zuchi, Jackson José dos Santos, Adilson Luís Schmitt, Pedro da Silva  
 DEN-12/00416853 / TJ / Lillian Elizabete Monego, Cleverson Oliveira  
 LCC-08/00606175 / SES / Altair Guidi, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Ramon da Silva  
 LCC-09/00345896 / PMFpolis / Dário Elias Berger, Celso Aricodemes Silva, Constância Alberto Salles Maciel, Luiz Fernando Cardoso, Marcos Aurélio Rosa, Maurício Santos Largura, Nardi Domingos de

Araújo, Samuel Alcibiades Simão, Stelamaris Carvalho Machado de Souza, Valdinete Valdir da Silva Machado  
 PCA-09/00686707 / / Carlos Alberto Piva  
 PCA-11/00057592 / / Evandro Scaini  
 PCA-11/00079057 / ADMPMJoaçaba / Rafael Laske  
 TCE-11/00395056 / PMJoaçaba / Rafael Laske, Marilena Zanoello Detoni, Leonor Salette Possamai Heberle, Fabiano Colombo, Ivone Daggetti Simadon, Sérgio Lazzarini, Ângela Dolores Beal Dariva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
 Secretário-Geral

---

## Atos Administrativos

### TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA EDITAL nº 06/2015 – SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

O Diretor Geral de Planejamento e Administração, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(as) candidato(as) aprovado(as) no Processo Seletivo para estagiários de nível superior – Edital n.º 01/2014, para comparecer na Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE/SC, sito na Rua Bulcão Vianna, 90 – 9º andar - Centro – Florianópolis, no horário compreendido entre 13h30 e 18h30, no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação deste Edital, a fim de manifestar interesse na vaga.

Nome	Curso	Classificação
Thuany Yokoyama Fernandes	Administração	26º
Luiz Eduardo de Holanda B. Santos	Administração	27º

Florianópolis, 13 de abril de 2015

Kátia Albino Goulart Heizen  
 Diretora da DGPA, em exercício

---

## Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão nº 05/2015  
 Objeto da Licitação: Fornecimento de Vacinas  
 Resultado: Vencedor: SC DISTRIBUIDORA DE VACINAS LTDA pelo valor unitário: R\$ 32,49 no de total: R\$ 11.371,50.

Florianópolis, 15 de abril de 2015.

Pregoeiro

---